



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 23 de setembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.103

Recurso nº: 67.203 - PIS/DEDUÇÃO - EX. DE 1987

Recorrente: CHURRASCARIA BOI BÃO LTDA.

Recorrida: DRF EM SANTOS (SP)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO
- Mantida a tributação constante do
processo principal - IRPJ -, por uma
relação de causa e efeito, é de ser
mantida a exigência decorrente —
PIS/DEDUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CHURRASCARIA BOI BÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR pro-
vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1992

MARIAM SELF

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miran-
da, Sandro Martins Silva, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião
Rodrigues Cabral. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Raul
Pimentel.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/009.164/90-62

RECURSO Nº: 67.203

ACORDÃO Nº: 101-84.103

RECORRENTE: CHURRASCARIA BOI BÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS/
/DEDUÇÃO, assim descrita a imputação referente ao exercício de
1987, "verbis":

"PIS-DEDUÇÃO IMPOSTO DE RENDA
Tributação reflexa

Foram apurados de ofício, consoante peças que compõem o presente processo, valores sujeitos à tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), o qual é base de cálculo do PIS-Dedução/IR. Consequentemente, não tendo procedido ao recolhimento da contribuição, considerada vencida na mesma data do Imposto de Renda, infringiu ao disposto no art. 3º, "a", da Lei Complementar nº 7/70, combinado com o art. 4º, "a", do Regulamento do Fundo de Participação para Execução do PIS, aprovada pela Resolução BACEN nº 174/71 e Portaria MF nº 001/84.

DEMONSTRATIVO DA CONTRIBUIÇÃO

Exercício	Nº de OTNs	Valor da OTN	Valor em NCz\$
1987	1.592,50	207,97	331,19"

A impugnação da Recorrente encontra-se à fl. 11, por referência à apresentada no processo matriz de número
10845/009.163/90-08.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter
o lançamento:

Acórdão nº 101-84.103

"Considerando os fundamentos de fato, e de direito expostos no relatório e parecer de fl. 16, apresentados pela Seção de Preparação de Julgamento de Tributos Diversos desta DRF que APROVO E QUE PASSAM A INTEGRAR ESTA DECISÃO, bem como tudo mais que do processo consta.

Tomo conhecimento da impugnação, por tempestiva, para no mérito indeferi-la. Julgo procedente o Auto de Infração de fl. 01 e mantenho o lançamento nele contido."

À fl. 21 se vê o recurso voluntário, requerendo o sobrestamento do andamento deste processo até julgamento final do recurso do processo principal - IRPJ .

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.103

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - Acórdão nº 101-83.908.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), 23 de setembro de 1992.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

